

MUNICÍPIO — FUNDO DE PARTICIPAÇÃO — DESPESAS VEDADAS
— Decisão normativa sobre despesas proibidas a conta do Fundo de Participação dos Municípios.

TRIBUNAL DE CONTAS
DECISÃO

DECISÃO NORMATIVA DO PLENÁRIO

O Tribunal, tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução nº 168, de 27 de novembro de 1975, resolve:

a) São consideradas proibidas, em geral, as despesas de simples embelezamento urbanístico, bem como as de caráter supérfluo ou suntuário e, particularmente, as

despesas das espécies enumeradas em anexo, realizadas em exercícios anteriores ao de 1976;

b) Ficam os Srs. Inspetores de Controle Externo autorizados a determinar os recolhimentos correspondentes, com recursos próprios da Prefeitura, à conta especial do Fundo;

c) Podem os Srs. Ministros-Relatores ordenar, por despacho singular, a diligência pertinente ao recolhimento, quando não houver sido feita pela Inspeção (art. 8º da Res. 55-68);

d) A enumeração constante do anexo deve ser compreendida em caráter exemplificativo e não exaustivo, cabendo o levantamento, pela instrução e o exame individualizado, pelo Plenário, de outras aplicações que contrariem a legislação em vigor;

e) No tocante às Prefeituras cujos planos de aplicação, já houverem sido devidamente aprovados, seja examinada a observância destes, aceitando-se a destinação prevista, exceto na hipótese de gastos com objeto ilícito ou ilegal, ou estranhos à esfera de atuação do Município, casos em que aquela aprovação não possui a eficácia de legitimar a despesa;

f) Deixam de prevalecer, a partir da presente decisão, as redações enumeradas em atos anteriores deste Tribunal, em face do que dispõem os arts. 16 e 29 da Resolução nº 168/75.

TC, Sala das Sessões, em 15 de junho de 1976.

Wagner Estelita Campos
Presidente

Anexo à Decisão Normativa de 15 de junho de 1976

*Despesas vedadas
à conta do Fundo de Participação
dos Municípios*

Nº 1

Fontes luminosas, sonoras ou de caráter meramente decorativo.

Nº 2

Despesas com a construção, ampliação, restauração, ou manutenção de imóveis destinados à residência do Prefeito ou de qualquer outro servidor público, exceto de professoras rurais que residam nas instalações dos próprios educandários ou de encarregado de serviço cuja moradia no local seja imposta pela continuidade do trabalho.

Nº 3

Veículos para representação de autoridades.

Nº 4

Serviços contábeis e advocatícios de escritórios, procuradores ou profissionais estranhos aos quadros das entidades.

Nº 5

Festividades, homenagens, recepções e refeições, exceto as despesas em quantia módica, destinadas a comemoração pública de datas cívicas de caráter nacional.

Nº 6

Aplicação em papéis do mercado de capitais, inclusive títulos da dívida pública.

Nº 7

Elaboração do plano diretor, para entidade com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Nº 8

Despesas com repartições, serviços ou organismos federais ou estaduais, excetuadas as expressamente previstas em lei federal e as efetuadas, em colaboração com a União ou o Estado, nas áreas de saúde e ensino de primeiro grau.

Nº 9

Auxílios em dinheiro a indigentes, permitindo-se, contudo, os gastos de caráter essencialmente assistencial, cujos comprovantes de despesa deverão permanecer guardados na sede do órgão, para possibilitar a devida verificação quando das inspeções do Tribunal de Contas da União.

Nº 10

Retribuição ou contribuição a entidade de direito privado por quaisquer serviços de assistência técnica.

Nº 11

Doação de bens (imóveis, móveis, máquinas etc.) a entidades de direito privado, salvo àquelas consideradas de utilidade pública e desde que precedida de autorização

legislativa, bem como submetida a cláusula contratual, com encargo pelo qual o bem reverta ao patrimônio do doador, se lhe for dada outra finalidade que não a pactuada.

Nº 12

Aquisição de imóvel com documentação insuficiente; realização de obra, construção ou qualquer benfeitoria em terreno alheio, podendo, em tais casos, ser concedido à Prefeitura, como alternativa do recolhimento do valor aplicado, o prazo de noventa dias para a regularização, no Registro de Imóveis, da transferência da propriedade ao patrimônio municipal.

Nº 13

Auxílios a entidades religiosas, exceto no que se refere aos serviços de utilidade social por ela mantidos, bem como aos destinados à proteção do patrimônio histórico e artístico local.

Nº 14

Despesas de ensino com o Mobral, salvo quando haja o Município observado, no exercício, a aplicação de todos os percentuais de natureza obrigatória.

Nº 15

Despesas com o Projeto Rondon, salvo quando haja o Município observado, no exercício, a aplicação de todos os percentuais de natureza obrigatória.

Nº 16

Despesas com praças, parques e jardins públicos, salvo quando haja o Município observado, no exercício, todos os percentuais de natureza obrigatória.

Nº 17

Despesas com estádios, associações esportivas e material esportivo, salvo quando haja o Município observado, no exercício, todos os percentuais de natureza obrigatória.

Nº 18

Construção, ampliação, restauração e manutenção de imóveis destinados à sede

das repartições municipais, salvo quando haja o Município observado, no exercício, todos os percentuais de natureza obrigatória.

Nº 19

Despesas com encargos previdenciários e trabalhistas incidentes sobre serviços prestados à conta de recursos outros que não os do Fundo, salvo quando haja o Município observado, no exercício, todos os percentuais de natureza obrigatória.

Secretaria de Administração
Expediente do Ministro-Presidente

COMUNICAÇÃO EM PROSA MODERNA

5.^a edição

Othon M. Garcia

Obra revolucionária no campo da expressão em língua portuguesa, ensina não apenas a escrever, mas principalmente a pensar com eficácia e objetividade e a escrever sem a obsessão do purismo gramatical, mas com a clareza e a coerência indispensável a fazer da linguagem, oral ou escrita, um veículo de comunicação e não de escamoteação de idéias.